



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 594 / 2005
2ª CÂMARA de JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14/07/05
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3869/04 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200410403
RECORRENTE: CARNEIRO E COSTA LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RELATOR : REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

EMENTA: RECEBER MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. A empresa autuada recebeu mercadorias álcool combustível como álcool hidratado para outros fins. Julgamento de primeira instância PROCEDENTE. A segunda Câmara confirma a decisão condenatória exarada em 1ª instância por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração trata de recebimento de mercadoria com documento fiscal, considerado inidôneo por conter informações inexatas, haja vista o documento fiscal especificar o produto como álcool etílico hidratado para outros fins, enquanto o certificado de qualidade o enquadra como álcool etílico hidratado combustível, em Setembro de 2004.

Tempestivamente o autuado se interpõe ao feito fiscal arguindo que não há diferença entre os álcoois em comento, e que não foi concedido prazo para regularizar a Nota fiscal antes de qualquer ação fiscal.

O julgador de 1ª instância não acata os argumentos do autuado e julga pela procedência do feito fiscal.

A consultoria tributária em seu parecer opina pela manutenção da decisão do julgador singular, referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO

VOTO DO RELATOR

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que as razões aludidas pela empresa não tem condão para ilidir o presente feito.

Vale evidenciar que os argumentos trazidos na peça impugnatória não tem o poder de desconstituir a formalização do crédito tributário, uma vez que o agente do fisco comprova nas provas acostadas aos autos que a mercadoria em questão trata-se de álcool carburante com grau alcóolico de 93.4% , dentro do intervalo entre 92,6% a 93,8%, de acordo com a portaria 126 da ANP.

Desse modo concluí-se que a Nota Fiscal é inidônea, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, não preenchendo, portanto, as exigências previstas na legislação do ICMS, nos termos do art. 131, inciso III do RICMS.

A impugnante argui a nulidade do presente auto, uma vez que a empresa destinatária da mercadoria não é partícipe do fato gerador, ou seja, do transporte das mercadorias.

Analisando a lide conclui-se que o auto foi lavrado em nome do destinatário, o qual de acordo com a legislação é também responsável pelo pagamento do ICMS.

Tendo em vista tratar-se no presente processo de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e em virtude de não comprovação de recolhimento do imposto por ocasião da entrada do produto, acato o feito fiscal e opino pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de procedência da ação fiscal proferida em primeira instância, qual seja a do art. 123, III, "a" da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. De acordo com o parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS

BASE DE CÁLCULO	R\$ 21.000,00
ICMS	R\$ 5.670,00
MULTA	R\$ 6.300,00
TOTAL	R\$ 11.970,00

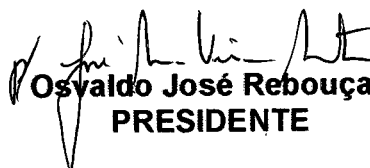
É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CARNEIRO E COSTA LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de Setembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

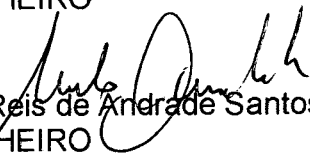

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Processo Nº 1/003869/2004- Carneiro e Costa Ltda